

do compromisso da Realidade, e a Realidade Publica
que por este modo se dispõem da sustentação de
grande numero de presos acconvidados nos Correios,
entanto parece que a despesa deste transporte deve
correr pelo Ministerio da Marinha, e não pelo da Justiça.
Segundo a Ord. do R. S. de 14.º §. 7.º os Navios mer-
cantes estavam obrigados a embarcar os degra-
dos, grande Portaria d'este Corte de Lisboa, e depois a
Alvará de 5 de Março de 1790, §. 10, e o Regio Aviso de
3 de Agosto de 1792, alliviam a navegação mercantil
d'este oppressivo encargo, como lhe chama o mesmo
Aviso, ordenando que os degradados fossem trans-
portados em navios de guerra, e não em Barcas
da Costa. Encumbe portanto ao Ministerio da
Marinha a proporcionar todas as vezes os navios
necessarios para se concluir este transporte dos seus
condemnados a degredo do Ultramar; e como a con-
dição em navios da guerra substitue aquella, que
devera ser feita, segundo a Lei, nos Navios da guerra; e
como o preço pago nos navios mercantes faz expor a
degradação, a que o Ministerio da Marinha estava o-
brigado na promptificação dos navios de guerra ne-
cessarios para este fim, parece-me manifesto que o
mesmo Ministerio deve ficar pertencendo este encargo,
que lhe he proprio. Na execução desta providencia
cumpre tomar as convenientes cautellas, para que
ella não degenera em detrimento publico: em primeiro
lugar deve haver cuidado em não fazer transportar
em cada navio mais numero de presos, do que aquelles,
que podem ser com segurança guardados pelas duas
tripulações: em segundo lugar os Capitães devem
assignar os termos prescriptos na Ord. do R. S. de 14.º

Título 142, § 13, obrigando-se, assim, mesm
em consequentes as Certidões das entregas; e assimt
foi que o pagamento de humã parte do preço ajus
tado fosse reservado para a recação, em que se ap
resentassem as referidas Certidões: em terceiro lugar
conpõe recomendar ao Officiário Publico que
proceda eficazmente, nos termos da Lei contra os
Espitues, que não satisfizerem esta obrigação.
Exposando agora a saber fazer a outra parte da
citada Petição, tenho a honra de apresentar a
Vossa Magestade os Relatórios das visitas da Corre
ndoria Regia da Relação de Lisboa de 27 de Novem
bro de 1841, de 28 de Fevereiro, 20 de Junho, e 21 de
Agosto de 1842, e bem assim os da Procuradoria Regia
da Relação de Lisboa de 12 de Fevereiro de 1841, e 1 de
Junho de 1842. Estes Relatórios da Procuradoria
Regia de Lisboa mostra-se, que a administração
da Justiça Criminal tem melhorado muito com
a medida das visitas das Cadeias; que os processos ca
minham com regularidade, sem retardamentos acin
tosos; que o numero dos presos diminui na cadeia
de Limoeiro; que ha exactidão na escripturação dos
Livros dos Apontos, mandados de entrega, e do livro;
e que os meios dos abusos, que se costumavam com
metter nesta casa, estão devidamente reprimidos.
A Procuradoria Regia da Relação de Lisboa tem tido
necessidade de algumas medidas legislativas, e re
gulamentares para o melhor e aproveitamento deste
ramo de serviço publico; e em numero das primeiras
compreheende a criação do processo contra os ausentes,
e a reforma das prescrições criminaes. Sobre

disposições do Decreto de 14 de Maio de 1832; e esta providencia não pode deixar de produzir um forte estímulo nestes Succesarios para a promptidão, e para o crime, que crimem extinguir, provendo ao meio da sua subsistencia, ou em acrimia de ordenados, ou, o que ainda me parece melhor, restabelecendo as disposições do Art. 5 do Alvará de 5 de Março de 1790, e accommodando-as ás circumstancias actuaes. Sobre o retardamento, que os presos soffrem na Cadea pela demora das folhas corridas, emere de remediar este mal, e em assir sobre a necessidade de um registo de deprecadas, para ser vigiado o seu cumprimento, e posto-me ao que já tive a honra de expor a Vossa Magesta- de nos meus Officios de 23 de Julho, e 28 de Setembro de corrente anno, que tratavao destes objectos. O Procurador Regio tambem tembra a necessidade de se augmentar o ordinado do Carcereiro, e Guardas da Cadea d' esta Cidade, mas sobre este ponto não posso interpor mentum juuro, porque me faltam os esclarecimentos convenientes, e parece-me que sobre elle se deve mandar informar o Presidente da Relacão; e finalmente este Alvará tambem indica a conveniencia de Regulamentos para a distribuição dos presos, e de medidas Correcionaes para reprimis os turbulentes; e a necessidade da creação de hum Pelagado do Ministerio Publico para os juizos de Officia Correcional d' esta Cidade, por ser inefficaz a medida do Art. 23 do Regulamento do Ministerio Publico, mas assi parecendo subdelegados para exercer gratuitamente estas funcões; e tanto por judicioras as reflexões feitas por aquelle

Magistrado nesta materia. Ceto que respeito
do Districto da Relacao de Porto; o ultimo Relatorio
mostra que as obras da Cadea da Relacao, que no
antecedente se apontavam, como absolutamente
necessarias, estao na maior parte effectuadas; que
as imperfeicoes na regularidade dos Assentos, das
verbas d'elles, das entregas das notas aos presos,
tem sido remedihadas; que se tem melhorado mui-
to o audiamento dos procepos; e que finalmen-
te nao tem havido incomunicabilidade
dos presos, alem dos presos legaes. O salimen-
to prestado n'aquella Cadea aos presos, posto que
seja dactio, nao he todavia sufficiente, em vista
d'elles carecerem de vestuario, e porque na dis-
tribuiçao do alimento ha algum abuso, em pre-
judicando n'ello os presos, que nao sao pobres;
julgo portanto necessario que se tomem as conve-
nientes providencias sobre estes objectos. Os Con-
serradores Regios d'estas Relacoes arguem a despi-
cacia da Cidade do Porto de nao tratar dos li-
mentos dos presos pobres, para equal = dize = tor
legaes, e para supprir esta falta proprio a cre-
açao de hum Solicitador; e convem portanto dar or-
tucimento d'esta arguiçao ao Alcaide de Porto,
para que, tomadas as necessarias informacoes,
faça cumprir a Alcaidaria o dever que lhe in-
cumbem. Por ultimo devo declarar que o procepo,
que no Relatorio de 7 de Fevereiro de 1841 se diz pen-
dente no Supremo Tribunal de Justica dos de anno
de 1838, foi julgado em 29 de Março de 1841, como
consta da certidão junta ao mesmo Relatorio.

He quanto de me offerece dizer em cumprimento.

L. B. de M. Lima

17
cumprimento da Portaria do Excmo. Sr. da Justiça de
7 de Agosto; Vossa Magestade porá o mandado
o mais justo. Lisboa 17 de Outubro de 1842 =
O Procurador Geral da Coroa = José da Encarnação
d'Aguiar Bastos

Letra em virtude do Officio do
Sr. da Justiça, de 11 de Outubro
de 1842, a' conta do Bacharel
Antonio Clemente de Sousa
Genô, dizendo ser-lhe impossí-
vel ir des de já tomar posse do
Lugar de Juiz de Direito da Com-
marca de Ilha de S. Jorge.

17
Sentença = A Lei de 27 de Agosto de 1840 no Art. 65
do 4, reintegrou na classe da Magistratura Judici-
cial, e em caracter de Juizes de Direito de 1.ª Instancia
aqueelles, que havido sido demittidos desta carga em
razão dos acontecimentos Polyticos posteriores a 9 de
Septembro de 1836, e não podendo logo designar-lhes
Lugares para o serviço, por os não haver vagos, benefi-
ciou os mesmos Juizes reintegrados com metade de
seu ordenado, até que podessem ser providos nos Lu-
gares de 1.ª Instancia, que fossem vagantes, ou ainda
do segunda que lhes combessem por antiguidade,
ou em gerante não fossem empregados por outro qual-
quer modo. Já se vê pois que este estado de coisa,
e de serviço, se compensado pelo Tercada Publica,
não foi constituido na Lei, como provavelmente, que-
riam dependente do arbitrio e vontade dos Juizes de
Direito; he hum estado puramente arbitrario e
previsorio até a vacatura dos Lugares em que